

Maria Cecília Mattesco Gomes Da Silva

De: Adilson Bravo Mejia May <adilson.bravo@logiteng.com>
Enviado em: quinta-feira, 9 de dezembro de 2021 16:41
Para: Licitação
Assunto: Recurso - RCE Eletrônico nº 07/2021 - Processo nº 50840.101634/2021-06
Anexos: Recurso Administrativo 09122021 FINAL LOGIT RCE072021.pdf

À

Comissão de Licitação

Ref.: Recurso - RCE Eletrônico nº 07/2021

Prezados Senhores,

Tendo em vista a impossibilidade de anexar imagens no arquivo, encaminhamos, anexa, o recurso com todas as imagens colacionadas, devidamente indicadas nos locais correspondentes do texto encaminhado na Plataforma do ComprasNet.

Att,

Adilson Bravo Mejia May

tel + 55 11 3474-8503 | cel + 55 11 99467-6295

adilson.bravo@LOGITeng.com | www.LOGITeng.com

Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar, São Paulo - SP, Brasil



Logit's conduct is governed by its Code of Ethics, available at www.LOGITeng.com. Any situation that may cause concern of a violation of the company's Code of Ethics should be reported through the company's independent ethics channels : <http://denuncieonline.azurewebsites.net/CDs/Logit/Logit.html> , logit@denuncieonline.com.br or 0800 878 3063. This email and any files transmitted with it are confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom they are addressed. If you are not the named addressee you should not disseminate, distribute, retain, or copy this e-mail or any attachments. If you have received this email in error please delete it and notify the sender

A Logit rege toda a sua atuação por seu Código de Ética, disponível no site www.LOGITeng.com. Qualquer situação que possa causar preocupação deve ser informada por meio de sua linha ética independente pelo link <http://denuncieonline.azurewebsites.net/CDs/Logit/Logit.html> , e-mail logit@denuncieonline.com.br ou 0800 878 3063. Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional e cuja divulgação é proibida por lei. Se você recebeu esta mensagem por engano, apague-a e notifique o remetente imediatamente.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA
SILVA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

Processo nº 50840.101634/2021-06

RCE Eletrônico nº 07/2021

LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.093.144/0002-34, com sede na ST SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Asa Sul, sala 626, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70340-000, vem, por seu representante legal, com fundamento no artigo 59, §1º, da Lei Federal nº 13.303/06, e no item 13 do Edital que regula o certame, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de classificação das propostas comerciais e habilitação do Consórcio EVTEA EPL na presente licitação, requerendo sua reconsideração.

Outrossim, requer à D. Autoridade Julgadora que: *(i)* receba e processe o presente recurso; *(ii)* digno-se de reconsiderar a r. decisão recorrida, como lhe faculta o item 13.9 do edital.

Caso a D. Autoridade Julgadora haja por bem prosseguir o certame e manter a r. decisão recorrida, requer seja o presente recurso administrativo informado e encaminhado à D. Autoridade Superior, para conhecimento e apreciação. Ao final, requer-se que a D. Autoridade Superior **dê provimento ao presente recurso administrativo**, declarando a desclassificação das propostas apresentadas pelo Consórcio EVTEA EPL e pela empresa Strata Engenharia Ltda.

Termos em que
pede deferimento.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.



DIOGO BARRETO MARTINS

SÓCIO DIRETOR

LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (LIDER DO CONSÓRCIO RODOVIAS FEDERAIS)

Recorrido: Consórcio EVTEA EPL

Recorrida: Strata Engenharia Ltda.

RCE Eletrônico nº 07/2021

Processo nº 50840.101634/2021-06

I – DOS FATOS:

Trata-se de certame licitatório atinente ao Regime de Contratações das Estatais, deflagrado pela EPL – Empresa de Planejamento e Logística S.A., objetivando a *“contratação de pessoa jurídica para elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais e estaduais, com extensão total aproximada de 2.101,66 quilômetros.”*

Realizadas as fases preparatórias e de abertura da licitação, com o recebimento de propostas, o Consórcio EVTEA EPL¹ ofertou a de menor preço, classificando-se em primeiro lugar. Ato contínuo, apresentou os documentos de habilitação, iniciando-se a fase recursal única, nos termos do item 13 do edital.

Ocorre que, as propostas ofertadas pelo Consórcio EVTEA EPL (1º lugar) e Strata Engenharia Ltda (2º lugar) reputam-se manifestamente inexequíveis, razão pela qual, devem ser desclassificadas, como se passa a demonstrar.

¹ Formado pelas empresas Houer Consultoria e Concessões, IMTRAFF – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., Viana Castro Advogados e EGETRA Engenharia Ltda.

II – RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

As propostas comerciais ofertadas pelo Consórcio EVTEA EPL e Strata Engenharia Ltda são inexequíveis por 02 (dois) motivos: **i)** afrontam o comando inserto pelo item 10.2 do edital; e **ii)** apresentam preços inexequíveis, impraticáveis pelo mercado.

Neste contexto, a desclassificação das propostas é medida que se impõe, sob pena de afronta ao consagrado **princípio da vinculação ao edital**, e para que se afaste o chamado **jogo de planilha**, condutas que devem ser não somente afastadas, mas combatidas.

2.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Com efeito, o edital prescreve, em seu item 10.2, que:

*10.2. **Consideram-se inexequíveis as propostas com valor global inferiores a 70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado ou valor do orçamento estimado.*

Conforme constatado pela própria Administração, a proposta do Consórcio EVTEA EPL é manifestamente inexequível, porque equivale a um **desconto 66% em relação ao orçamento de referência**. É o que se extrai da comunicação havida entre a presidência da Comissão de Licitação e a licitante²:

² Empresa Houer Consultoria e Concessões, que representa o Consórcio EVTEA EPL.

Hora da última atualização: 10:47:59

Mensagens	
Presidente fala (24/11/2021 10:07)	Senhor Fornecedor HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA, CNPJ/CPF: 22.111.570/0001-91, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Presidente fala (24/11/2021 10:06)	Para HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA - Caso a licitante continue impedida de anexar documentos em razão da limitação do sistema, solicito encaminhar para o e-mail: licitacao@epl.gov.br, cuja divulgação no site desta EPL será realizada pela Comissão.
Presidente fala (24/11/2021 10:06)	Para HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA - Assim, solicito encaminhar defesa fundamentada e eventuais documentos que comprovem a exequibilidade de sua proposta (tais como planilhas e composições de custos, tabelas, e outros que entender necessário) no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do horário da convocação de anexo.
Presidente fala (24/11/2021 10:05)	Para HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA - Senhor licitante, tendo em vista que o desconto ofertado na sua proposta de preços em relação ao orçamento estimado é de 66%, faz-se necessária a verificação de exequibilidade de sua proposta nos termos dos itens 10.3 a 10.6 do Edital.
Presidente fala (24/11/2021 10:05)	O restante da documentação ainda encontra-se sob análise.

Nota-se que a proposta ofertada pelo Consórcio EVTEA EPL equivale a **34,14% do valor de referência**. Portanto, de acordo com a regra prescrita pelo item 10.2 do edital, é manifestamente inexequível e deve, por esta razão, ser desclassificada.

No mesmo rumo, a proposta ofertada pela Strata Engenharia Ltda equivale a **36,90% do valor de referência**, devendo, igualmente, ser desclassificada, com fundamento no item 10.2 do edital, posto que é manifestamente inexequível.

Ademais, sendo o valor orçado equivalente a **R\$ 25.086.372,40** (vinte e cinco milhões, oitenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), e considerando que a média aritmética do valor das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração é de **R\$ 18.156.718,92** (dezoito milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), qualquer proposta inferior a 70% do menor desses valores (ou seja, R\$ 12.709.703,24) **será considerada inexequível**.

Neste prisma, delinea-se o seguinte quadro:

Base de Cálculo	Preço de Referência EPL	R\$ 25.086.372,40
Hipótese I	70% do Preço de Referência EPL	R\$ 17.560.460,68
Hipótese II	50% do Preço de Referência EPL	R\$ 12.543.186,20
	Média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração	R\$ 18.156.718,92
	70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração	R\$ 12.709.703,24

Colocação	Empresas	Propostas	>50% orçamento EPL	Propostas exequíveis	Diferença
1	Houer	8.565.300,42			-4.144.402,82
2	Strata	9.256.871,39			-3.452.831,85
3	Logit	13.083.246,19	13.083.246,19	13.083.246,19	
4	Ecoplan	15.046.806,17	15.046.806,17	15.046.806,17	
5	Dyna	18.389.929,05	18.389.929,05	18.389.929,05	
6	Planos	19.177.241,19	19.177.241,19	19.177.241,19	
7	Plannus	25.086.372,00	25.086.372,00	25.086.372,00	

Nota-se que os preços ofertados pelas licitantes Houer e Strata, classificadas em primeiro e segundo lugar são inexequíveis por uma diferença vultuosa de R\$ 4.14MM e R\$ 3.45MM. Ou seja, não são marginalmente inexequíveis, são totalmente inexequíveis.

Vale ressaltar que o limite imposto pelo instrumento convocatório reproduz o comando inserto no artigo 56, §3º, da Lei nº 13.303/06, portanto, trata-se de critério de aferição da inexequibilidade da proposta fixado em lei, devidamente reproduzido no edital que rege o presente certame. Destarte, esses parâmetros não podem ser ignorados, sob pena de afronta à legislação e ao consagrado princípio da vinculação ao edital.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o art. 41 da Lei no 8.666/1993 determina expressamente que: “a

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Em outras palavras, considerando que o dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "*estritamente vinculada*", não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Nesse sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa **dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos**.

Como não poderia deixar de ser, a própria Lei nº 13.303/06 garante a aplicação dos princípios fundamentais da Administração Pública nas "*Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos*", assim como na "*Formalização dos Contratos*":

"DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 31. *As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

(...)

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 68. *Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.*

Art. 69. *São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:*

(...)

VIII - a **vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;”

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), a não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é vício insanável:

*“REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. **CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE.**”*

(TCU – RP: 00820020190, Relator: Augusto Nardes. Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)

O princípio da vinculação ao edital é instrumento de garantia de tratamento isonômico aos licitantes. Por meio dele, se vedam privilégios e perseguições. Daí porque o desrespeito ou o distanciamento das regras pré-estabelecidas representa *direta afronta ao princípio da igualdade*.

Portanto, a adoção de critérios contraditórios para verificação da exequibilidade da proposta comercial, contrariando os termos e condições elencados no instrumento convocatório, consiste simples definição arbitrária de quem participará e quem será excluído da disputa, em patente afronta aos princípios mais comezinhos da licitação pública e da atividade administrativa.

A Administração Pública, especialmente quando elabora edital de licitação (ato unilateral que rege integralmente o procedimento), tem o ônus da prudência e da clareza³, de ser clara e inequívoca na estipulação das regras que disciplinam o certame licitatório.

Tal princípio não teria força nenhuma se a Administração pudesse fixar regras obscuras e implícitas, para depois, no caso concreto, dar-lhes a interpretação que desejasse. Nessa situação, ao optar por uma ou outra interpretação, estaria favorecendo um ou outro licitante, conforme a opção exercida. Nesse quadro, restaria aniquilada a própria noção de licitação: escolha *objetiva* de proposta, *desvinculada da vontade do agente*. Sua opção entre duas interpretações possíveis (ato de vontade) afetaria o resultado da disputa.

Como não poderia deixar de ser, o que se espera da Administração é comportamento reto, leal, que permita aos particulares a adoção de condutas seguras e ajustadas aos objetivos por ela perseguidos.

Não se pode, pois, adotar interpretação que prestigie a existência no edital de cláusulas que possam ser ignoradas, com o pueril artifício de se atribuir novos sentidos aos termos nele empregados.

As palavras usadas nas normas jurídicas (Constituição Federal, Leis, Decretos, editais etc.) têm sentido que não pode ser ignorado ou modificado, sob pena de sua violação. Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ faz esclarecedora observação sobre o conteúdo das normas jurídicas:

³ "... no ato em que realiza negócio jurídico, incumbe à parte uma série de ônus, a que, diferindo dos primeiros apontados, podemos chamar ônus de prudência. Incumbe-lhe o ônus de estar atenta ao que diz ou faz; além disso, o ônus de conhecer os termos e os significados da declaração que emite, e de compreender com exatidão a situação de fato, com base na qual se determina a negociar. *Incumbe-lhe, sobretudo, um ônus de clareza, no sentido de fixar, por modo não equívoco e claramente reconhecível, na medida em que isso seja de seu interesse, o valor vinculativo do negócio que conclui*" (Emílio Betti, *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, tomo I, tradução portuguesa, Coimbra, 1969, p. 215). Embora o jurista citado estivesse tratando da interpretação a ser dispensada aos *contratos*, o princípio também se aplica à fase que antecede sua celebração, quando os particulares são convidados a apresentar suas propostas, atendendo convocação da Administração segundo as regras por ela fixadas unilateralmente.

⁴ Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, p. 644

“Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam — que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência.”

O mesmo se passa com o edital: ou a Comissão de Licitação respeita as expressões nele contidas ou não existe edital. Indo direto à conclusão: ou as palavras do edital são respeitadas ou não existe licitação.

Esta a postura assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.***

*1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos **princípios da legalidade e da vinculação ao edital.***

*2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de **dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.***

3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura.

4 - Recurso provido.

(RMS 28.854/AC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

Portanto, é o caso de desclassificação das propostas comerciais ofertadas pelas empresas Houer (Consórcio EVTEA EPL) e Strata Engenharia Ltda, posto que absolutamente inexequíveis, conforme regras prescritas pelo instrumento convocatório, que vincula a todos os licitantes.

2.2. DO JOGO DE PLANILHA

Por outro ângulo, não pode deixar de considerar que as propostas ofertadas pela Houer e pela Strata, equivalentes a **34,14% e 36,90% do valor de referência**, respectivamente, denotam a ocorrência de inconsistências na precificação dos custos unitários para a execução do objeto licitado, podendo ser o caso do chamado “jogo de planilha”, prática que vem sendo reprovada e combatida pelos órgãos de fiscalização e controle externo.

Neste contexto, de se refletir que afastar do certame licitatório propostas que contenham preços unitários discrepantes daqueles praticados pelo mercado coíbe o chamado *jogo de planilha*, consistente em proposta formada por itens unitários orçados acima e abaixo dos preços de mercado, os quais se compensam na formação de um preço global aparentemente coerente, mas que na verdade é distorcido para se tornar “competitivo” e vencer uma licitação.

Quando isto ocorre, durante a execução dos serviços/obras a contratada passa sistematicamente a requerer aditivos contratuais a fim de acrescer quantitativos aos itens superfaturados e reduzir os itens unitários subvalorizados, tornando ao final o preço global excessivo.

Trata-se de conduta especialmente grave, porque ameaça a consecução do interesse público, na medida em que pode resultar em **prejuízo ao erário**, além do risco concreto de que o contrato não seja fiel e integralmente cumprido.

Este problema foi didaticamente abordado pelo trabalho acadêmico “Medidas para evitar o superfaturamento decorrente dos “jogos de planilha” em obras públicas”, disponibilizado no sítio do TCU⁵:

“O uso do “jogo de planilha” não só lesa os cofres públicos, como também fraudula a licitação, fazendo com que empresas sérias e idôneas se afastem dos processos licitatórios, por não terem como vencer os preços globais “mergulhados” que são ofertados no momento da competição, mas que logo a seguir, tornam-se os mais caros dentre os que participaram do certame.

(...)

*Constata-se que as normas contidas na Lei 8.666/93 são suficientes para evitar os “jogos de planilha” em obras públicas, por meio de medidas prévias à contratação, que são: fornecimento dos projetos executivos para os licitantes elaborarem as suas propostas orçamentárias e **adoção do critério de aceitabilidade de preços unitários subsidiariamente ao critério de menor preço global, conforme a previsão contida no inciso X do art. 40 da lei em apreço.***

*A medida prévia de adoção de um projeto básico com precisão de executivo encontra amparo nas exigências do inciso II do § 2º e o § 4º do art. 7º da Lei de Licitações e 97 Contratos em que **a planilha orçamentária deve ser representada pela composição de todos os seus custos unitários e cujos quantitativos devem corresponder às previsões reais do projeto básico ou executivo,** cujo atendimento depende, para o caso de obras de construção civil, de projetos elaborados **de acordo com as normas técnicas da ABNT.** Ademais, o*

⁵ Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/medidas-para-evitar-o-superfaturamento-decorrente-dos-jogos-de-planilha-em-obras-publicas.htm>, acesso em 24.11.2021

fornecimento de projetos com o grau de detalhamento suficiente para o completo entendimento da obra a ser contratada é requisito básico para a garantia da isonomia entre os concorrentes.

A outra medida prévia, de adoção do critério de aceitabilidade de preços unitários subsidiariamente ao de preço global, nada mais é do que a aplicação da norma contida no inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, mas que em grande parte das licitações de obras públicas, não é adotado. A sua obrigatoriedade decorre da possibilidade de ocorrência dos jogos de planilha nas propostas orçamentárias, que distorcem o seu valor global (variável dependente dos custos unitários), causando dano ao erário.

Bem por isso, no “II Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo – O Princípio da Eficiência nas Obras Públicas” foi aprovada a seguinte recomendação:

“PROPOSTAS DE ATUAÇÃO FUNCIONAL APROVADAS

(...)

3. **Para coibir o chamado “Jogo de Planilha”, expedir recomendação ao administrador público para que, em casos em que haja possibilidade de alteração de quantitativos, de diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado, determine a servidor capacitado a conferência dos quantitativos e custos unitários para detectar sobrepreços.**”⁶

Destarte, a desclassificação das propostas do Consórcio EVTEA EPL e da empresa Strata Engenharia Ltda se coadunam com as “Medidas para evitar o superfaturamento decorrente dos ‘jogos de planilha’” e, por isso mesmo, com “O Princípio da Eficiência” inerente aos atos administrativos.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, restou demonstrado que a adjudicação do objeto, ato administrativo consecutório aos já praticados, materializará o resultado da disputa em favor do Consórcio EVTEA EPL, representado pela Empresa Houer Concessões, cujo preço é manifestamente inexequível.

Requer-se, assim, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, para que:

- (i) seja declarada a desclassificação das propostas ofertadas pelo Consórcio EVTEA EPL e pela empresa Strata Engenharia Ltda, com fundamento no item 10.2 do edital, posto que inexequíveis.

Subsidiariamente:

- (ii) proceda-se a realização de diligência, a fim de se aferir os preços/valores unitários que compõem cada um dos 12 itens (“produto”)⁷ das propostas comerciais, nos termos do item 10.4 e seguintes do edital, corroborando-se a inexequibilidade das propostas ofertadas pelo Consórcio EVTEA EPL e pela empresa Strata Engenharia Ltda.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.



DIOGO BARRETO MARTINS

SÓCIO DIRETOR

LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

⁷ 1. Estudos de Tráfego; 2. Cadastro Geral da Rodovia; 3. Estudos Ambientais; 4. Trabalhos Iniciais; 5. Programa de Recuperação; 6. Manutenção Periódica e Conservação; 7. Ampliação de Capacidade e Melhorias; 8. Modelo Operacional; 9. Modelo Econômico-Financeiro; 10. Modelagem Jurídica; 11. Gestão do Projeto; 12. Frente de Promoção.